



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 231/2013-JUR

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 072/2013

Da: Assessoria Jurídica do Município.

Para: Executivo Municipal.

Assunto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO SOCIAL PELO PERÍODO DE 03 (TRÊS) MESES.

Em atendimento ao Ofício nº 259/2013-GAB, seguem as considerações desta Assessoria Jurídica:

A Secretaria Municipal de Promoção Social solicitou através do Ofício datado de 06 de junho de 2013, a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO SOCIAL PELO PERÍODO DE 03 (TRÊS) MESES**. Juntou orçamento detalhado.

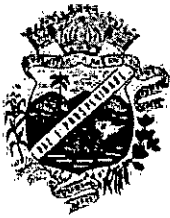
Como se pode observar o valor total da despesa com a aquisição é de R\$ 7.645,00 (sete mil seiscentos e quarenta e cinco reais), valor esse abaixo do limite de R\$ 8.000,00 (Oito Mil Reais), o qual está previsto no Art. 24, II, c/c Art. 23, II, 'a', ambos da Lei 8.666/93, que dispõe:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)".

Por sua vez, o artigo 23, inciso II, 'a', do mesmo diploma legal aduz que:

"Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:



II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

a- convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)"

O valor gasto com aquisição, como acima citado é de R\$ 7.645,00 (sete mil seiscentos e quarenta e cinco reais), portanto fica viável a dispensa com fundamento no baixo valor.

É de esclarecer que o limite para a realização de compras diretas pela Administração é de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), que corresponde ao percentual de 10% do previsto na alínea 'a', inciso II, do artigo 23 (Lei n. 8.666/93), portanto, como já citado acima, viável a dispensa com fundamento no valor da despesa.

No dizer de Vera Lúcia Machado D'Avila, a dispensa:

"[...] é figura que isenta a Administração do regular procedimento licitatório, apesar de no campo fático ser viável a competição, pela existência de vários particulares que poderiam ofertar o bem ou serviço. Entretanto, optou o legislador por permitir que, nos casos por ele elencados, e tão-somente nesses casos, a Administração contrate de forma direta com terceiros, sem abrir o campo de competição entre aqueles que, em tese, poderiam fornecer os mesmos bens ou prestar os mesmos serviços"¹.

Como ressalta a autora, em hipóteses excepcionais, o próprio legislador permitiu a dispensa de licitação, em razão de determinadas circunstâncias fáticas peculiares, como a verificada *in casu*.

Frisando, ainda, que nos casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração Pública na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público.

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia; RAMOS, Dora Maria de Oliveira. SANTOS, Márcia Walquiria Batista dos; D'AVILA, Vera Lúcia Machado. *Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos*. 3ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 1998.



Por isso, muitas vezes deve o administrador optar pela dispensa, uma vez que, como afirma Marçal Justen Filho, "os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir"².

Lembre-se que até o momento já foram realizados mais de 39 pregões, 05 tomadas de preços e 01 concorrência, estando o setor de licitações se dedicando ao máximo para concluir os procedimentos de licitação em tramite e realizar outros que já estão sendo planejados.

Assim, se não houve a realização de todas as contratações que se fazem necessárias através de regular procedimento licitatório até o presente momento, trata-se de fato plenamente justificável, pois no início da atual gestão nenhum contrato estava apto para ser aditivado, gerando acúmulo de serviços relativos a realização de contratações.

Diante disso, esta D. Assessoria Jurídica opina favoravelmente pela dispensa de licitação no caso concreto em análise pelo baixo valor.

É o parecer. Submeta-se a apreciação superior.

Palmital-PR, 19 de junho de 2013.

ALDECI SANDRO PIEROG
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/PR 63.302

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.